

| | |
|------------|--|
| A. I. N° | - 207140.0017/21-0 |
| AUTUADO | - SQM VITAS BRASIL AGROINDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. |
| AUTUANTE | - JAIR DA SILVA SANTOS |
| ORIGEM | - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET: 14/05/2025 |

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF 0078-04/25-VD

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DILATADO. Comprovados equívocos cometidos pelo autuante ao considerar como operações não incentivadas os estornos de créditos relativos à aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos beneficiados pelo programa nº 27/09, que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), indo de encontro ao disposto na Instrução Normativa nº 27/09, que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE. Afastada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 09/12/2021, exige ICMS no valor de R\$ 549.341,29, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, inciso II alínea “f” da Lei 7.014/96, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 003.008.004 - *“Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo, prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve”* nos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2020.

Em complemento consta a seguinte informação: *“O contribuinte inclui indevidamente na apuração do saldo devedor passível do incentivo valores relativos aos estornos de créditos fiscais sobre aquisições de embalagens e matérias-primas, bem como referente ao consumo de energia elétrica e de serviços de transporte de cargas, quando deveria ter incluído aqueles valores no saldo devedor não incentivado, reduzindo assim, o ICMS normal devido”*.

O autuado, por seu representante legal, às fls. 295 a 305, inicialmente salienta ser tempestiva a apresentação da defesa. Após, faz uma síntese dos fatos dizendo tratar-se de pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade econômica principal a fabricação de adubos e fertilizantes, tudo em estrita conformidade com o teor do seu contrato social, razão pela qual está sujeita ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de determinados Serviços – ICMS, e suas respectivas obrigações acessórias.

Em que pese se caracterizar como fiel cumpridora de suas obrigações tributárias foi surpreendida pela lavratura do Auto de Infração em epígrafe, em razão de suposto recolhimento a menor do ICMS.

Transcreve o teor da acusação e afirma que, como embasamento legal para a autuação, foram apresentados os artigos 37 e 38, da Lei nº 7.014/1996, e artigos 2º e 3º, do Decreto nº 8.205/2002, não sendo feita uma relação da acusação descrita acima com as citadas normas, fato esse que, ao seu entender, denota a nulidade do expediente fiscal, conforme adiante será demonstrado, em sede de

preliminar.

Fala sobre a tempestividade da apresentação da defesa e a seguir assevera que a simples indicação dos dispositivos legais mencionados no Auto de Infração (artigos 37 e 38, da Lei 7.014/1996 c/c os artigos 2º e 3º do Decreto 8.205/2002), por si só, não é suficiente para dar sustentação à autuação levada à efeito contra a Defendente.

Aduz que os referidos artigos são deveras complexos, abrangendo diversas normas disciplinadas em seus vários incisos, não sendo dessa forma possível precisar, clara e objetivamente, a norma legal que teria sido supostamente violada pela Defendente, no exercício das suas atividades. Transcreve parcialmente, os dispositivos legais supostamente violados e referidos no Auto de Infração e a descrição da infração para a seguir afirmar que este mesmo Auto de Infração não relaciona a suposta infração praticada pela Defendente, com os dispositivos legais que teriam sido violados.

Diz que os artigos 37 e 38, da Lei nº 7.014/1996, tratam de normas genéricas sobre a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais. Já o artigo 2º do Decreto nº 8.205/2002, disciplina normas de diferimento, porém, em quatro incisos e sete parágrafos, sendo que o Auto combatido não especificou (e era sua obrigação), quais dariam suporte à autuação! Da mesma forma, o artigo 3º do mesmo Decreto nº 8.205/2002, disciplina as normas de dilação de prazo do pagamento do ICMS, com as mais diversas regras espalhadas em doze parágrafos, esses com vários incisos, sendo que, surpreendentemente, mais uma vez, o Fisco não especificou qual comando, dentro do referido artigo 3º, foi violado pela Defendente!

Entende que referida situação acaba por resultar em flagrante nulidade do Auto de Infração ora contestado, em razão de flagrante violação ao artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional, e artigos 18, inciso IV, e 39, incisos III e V, do Decreto nº 7.629/1999 pois, conforme demonstrado anteriormente, é impossível a utilização, para embasar a lavratura do Auto de Infração ora contestado, dos dispositivos legais representados pelos artigos 37 e 38, da Lei 7.014/1996 e artigos 2º e 3º do Decreto 8.205/2002, sem que se demonstre, de forma precisa, como estes dispositivos sustentam a autuação realizada, razão pela qual não restam dúvidas sobre a necessidade de anulação do expediente fiscal ora combatido, conforme inclusive autoriza o artigo 20, do Decreto nº 7.629/1999.

Com efeito, qualquer penalidade tem como pressuposto lógico a prática de uma infração a um expresso dispositivo legal, o que não se caracteriza no caso em concreto, já que os dispositivos invocados, apresentados de forma genérica tal como foi levado à efeito no expediente fiscal ora combatido, não embasam a glosa efetivada no cálculo realizado pela Defendente para fins de apuração da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher, passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE.

Entende que no auto de infração deveria constar de forma específica o dispositivo legal que foi transgredido, ou seja, a norma mencionada no auto de infração precisaria guardar relação com a suposta acusação de que, repita-se: o contribuinte incluiu indevidamente na apuração do saldo devedor passível do incentivo valores relativos aos estornos de créditos fiscais sobre aquisições de embalagens e matérias-primas, bem como referente ao consumo de energia elétrica e de serviços de transporte de cargas.

Mas no caso em concreto, como visto, a acusação e a norma citada não se conectam, em razão da ausência de uma correta menção ao dispositivo legal que dê suporte a autuação, acarretando a nulidade do presente auto de infração já que não consta, no mesmo, o dispositivo legal supostamente violado pelo contribuinte. É incontestável que a descrição clara e precisa dos fatos e fundamentos legais que motivam o Auto de Infração é condição intrínseca à validade do mesmo, sendo este o único meio do contribuinte averiguar a correção ou não das premissas fiscais que lhe são exigidas.

Acrescenta que é através de transparente fundamentação do Auto de Infração, e do seu correto embasamento legal, que o contribuinte logrará obter informações indispensáveis para que sobre

as mesmas possa se manifestar.

No caso em tela, a análise completa e minuciosa de todos os elementos que embasaram o lançamento ora contestado é de fundamental importância para que a Defendente não seja prejudicada em seu direito de crédito.

Frisa que a fundamentação deficiente dos elementos que embasaram a glosa efetivada cerceia o direito de defesa da Defendente, vez que a mesma não tem conhecimento dos motivos que levaram a d. Fiscalização a esta ou àquela conclusão. Nestes termos, a Defendente resta impedida de se utilizar de todos os meios e recursos necessários e essenciais para bem se defender. Sobre a matéria, transcreve os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO e jurisprudência administrativa, que já de muito tempo atesta a nulidade de autos de infração que não apresentam o correto embasamento legal para justificar o crédito tributário lançado, conforme decisões de Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, do Ministério da Fazenda, que reproduziu.

Conclui que dúvidas não restam sobre a nulidade do Auto de Infração ora combatido, visto que o mesmo não demonstra, de forma clara, o embasamento legal que dá arrimo à alegação de recolhimento à menor do ICMS, levada à efeito pela Fiscalização da SEFAZ/BA, situação essa que acarreta verdadeiro cerceamento ao direito de defesa da Defendente², ao arrepio das normas contidas no artigo 142, do CTN, e artigos 18 e 39, do Decreto nº 7.629/1999. É a declaração de nulidade do Auto de Infração ora combatido, portanto, o primeiro pedido da Defendente.

No mérito, afirma não restar dúvidas de que a flagrante nulidade do Auto de Infração ora combatido impede a correta contestação do expediente fiscal, de parte da Defendente. Todavia, ainda que venha a ser superada a preliminar de nulidade anteriormente apresentada, hipótese aqui, frise-se, suscitada apenas para fins de argumentação, ainda assim não poderia vir a prosperar a exigência perpetrada pela Fiscalização da SEFAZ/BA, conforme passa a demonstrar:

Frisa que a norma que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE é a Instrução Normativa 27/2009.

Essa norma disciplina, de forma clara e objetiva, como o contribuinte deverá efetuar os ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa.

Transcreve a forma de apuração do SDPI e a dinâmica que o item 2.1.27 da Instrução Normativa 27/2009 apresenta para o estorno de créditos fiscais, e frisa que se a própria norma que orienta o contribuinte na elaboração da apuração do SPDI pelo Desenvolve expressa, de forma prática, que se deve expurgar da apuração do SDPI apenas os valores relativos aos Estornos de Créditos NÃO vinculados a atividade da empresa incentivada, resta claro que o Auto de Infração ora contestado não observou o que evidenciado no item 2.1.27 da Instrução Normativa 27/2009, pois as operações que foram citadas são pertinentes aos estornos de créditos de operações incentivadas, e que obedecem a exigência do estorno conforme RICMS - BA artigos 310 e 312.

Apresenta quadro com as operações abrangidas pelo cálculo desse estorno de crédito incentivado, e para dirimir qualquer eventual dúvida e apresenta um exemplo de como a empresa realizou e reconheceu os valores desses estornos em sua apuração e em sua escrituração fiscal digital, considerando, à título exemplificativo, o período de 01/2020.

Destaca que os valores relativos aos estornos de créditos fiscais sobre aquisições de embalagens e matérias-primas, bem como referente ao consumo de energia elétrica e de serviços de transporte de cargas, são operações incentivadas para a Defendente e guardam relação direta com a atividade industrial constante do projeto habilitado.

Nesta toada, ao dispor sobre os procedimentos concernentes à apuração do saldo incentivado do ICMS aplicáveis aos contribuintes beneficiários do Programa, a Instrução Normativa nº 27/2009 prevê, no seu item 2.1.27, a exclusão de valores relativos a “Outros Débitos” e “Estornos de Créditos” não vinculados à atividade industrial. Portanto, resta claro que a Autoridade Fiscal

ignorou a Instrução Normativa que regulamenta o cálculo do benefício DESENVOLVE, não levando em consideração a norma que disciplina o cálculo do referido benefício.

No caso, a Fiscalização apresenta uma exigência incoerente, que negligencia as normas previstas na Instrução Normativa 27/2009, razão pela qual o presente Auto de Infração deve ser julgado improcedente, também, em razão do desacerto da autuação levada a efeito pela Fiscalização da SEFAZ/BA.

Por fim requer seja acolhida a preliminar de nulidade apresentada, julgando nulo o Auto de Infração ora contestado ou, caso assim não entende essa d. primeira instância de julgamento, hipótese aqui, reitere-se, suscitada apenas para fins de argumentação, seja determinada a respectiva desconstituição e cancelamento da exigência fiscal de que trata o Auto de Infração nº 207140.0017/21-0, visto que não houve violação aos termos da Instrução Normativa 27/2009, pois todas as apurações levadas à efeito pela Defendente foram realizadas seguindo estritamente os termos dessa norma, que regulamenta o cálculo do benefício pela mesma aproveitado.

O autuante presta a Informação Fiscal, fls. 581 a 583 e após fazer um resumo das arguições de nulidade e mérito, assim se pronuncia:

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE; A despeito de o procurador da autuada ter referido um suposto prejuízo ao direito de defesa, não é o que se observa da impugnação apresentada, onde foram levantados e contestados todos pontos da autuação o que evidenciou o perfeito entendimento da motivação da autuação, fato que comprovou o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.

Nesse sentido, o art. 19 do RPAF/99 estabelece que o erro na indicação dos dispositivos infringidos não acarretará a nulidade do lançamento tributário.

Acrescenta que não se confunde fundamentação imprecisa com falta de fundamentação, porquanto a descrição dos fatos contém elementos suficientes para o conhecimento da acusação por parte da impugnante, o que não causou nenhum prejuízo que ensejasse a nulidade do lançamento.

Nessa trilha, de acordo com a jurisprudência do STJ, não se declara nulidade processual sem a comprovação de prejuízo às partes, em atenção ao princípio *"pas de nullité sans grief"*. Assim sendo, devem ser rejeitadas todas as preliminares de nulidade arguidas.

DO MÉRITO: Afirma que a contenda reside na divergência entre a forma de cálculo do saldo devedor passível do incentivo do Programa Desenvolve utilizada pela autuada e o que se encontra estabelecido na IN nº 27/2009, mormente em relação a parcela não incentivada atinente aos estornos de créditos não vinculados ao projeto incentivado.

No caso, o contribuinte é obrigado a estornar o crédito fiscal de insumos industriais na proporção das operações de saídas realizadas com a redução de base de cálculo, tais como matérias-primas, materiais de embalagem, energia elétrica e serviços de transporte de cargas.

O patrono insiste que os estornos de crédito são vinculados à industrialização incentivada, porém, não se pode olvidar que tal condição foi perdida com a realização das operações de saídas com redução de base de cálculo. Nesse momento, parte do crédito fiscal correspondente aos insumos passa à condição de crédito indevido, perdendo, como consequência, a vinculação prevista à produção incentivada.

Ademais, o dispositivo indicado na peça defensiva não se trata de estornos de créditos vinculados à atividade industrial beneficiada na IN nº 27/2009. Aliás, não existe aquela hipótese na citada IN, como sugere o patrono da autuada.

Diz que a fiscalização foi fiel ao que se encontra estabelecido na IN, ou seja, considerou como débitos fiscais não vinculados os estornos de créditos efetuados pelo contribuinte.

A confusão estabelecida pela autuada e pelo seu advogado tem origem na aquisição daqueles insumos, cujos créditos fiscais, de início, seriam vinculados à produção beneficiada.

Nesse caso, a parcela do crédito que deve ser estornada por ter perdido a vinculação com a produção beneficiada, não poderia ser incluída da apuração do saldo devedor sujeito à dilação de prazo, devendo ser recolhida integralmente, juntamente com o ICMS normal (cód. 806), na forma estabelecida IN nº 27/2009.

No entendimento da autuada, os débitos relativos aos estornos de crédito deveriam fazer parte da apuração do saldo devedor sujeito à dilação do prazo, quando poderiam ser quitados com redução de até 90%. Noutras palavras, a parcela correspondente ao crédito indevido, que foi anteriormente tomada integralmente, não seria estornada totalmente, o que seria inadmissível.

Por conta disso, o procedimento da autuada foi trazido à ordem pela Fiscalização, de modo que os valores dos estornos de crédito fiscal foram removidos do saldo devedor passível de dilação de prazo e exigidos INTEGRALMENTE no presente lançamento tributário.

Requer que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE.

Ante aos fatos relatados e após comparativo entre os papéis de trabalhos elaborados pela fiscalização, e os apresentados pelo defensor, através de demonstrativo analítico nos mesmos moldes da fiscalização, fls. 317 a 548, onde foi acrescentada uma coluna relativa aos valores por ele apurados, verificou-se que a controvérsia se restringe à metodologia a ser utilizada para mensuração do Saldo Devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE_SDPI, e diz respeito aos valores dos estornos de créditos de insumos em razão do contribuinte ter dado saída de parte dos produtos industrializados com redução da base de cálculo.

Assim é que na sessão suplementar realizada em 28 de abril de 2022 esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela conversão do presente processo administrativo para que o Auditor lotado na ASTEC intimasse o sujeito passivo a comprovar que os valores lançados na sua escrita fiscal, a título de: “OUTROS DÉBITOS E ESTORNO DE CRÉDITOS VINCULADOS”, de fato se referiam ao estorno de créditos de aquisição de insumos destinados a fabricação de produtos beneficiados pelo DESENVOLVE;

Posteriormente, a Inspetoria deveria intimar o sujeito passivo, fornecendo-lhe no ato da intimação, cópia dos novos elementos, com prazo de 10 dias para se pronunciar, querendo.

Caso o contribuinte se manifestasse, o PAF deveria ser remetido ao autuante para que se pronunciasse a respeito.

A diligência foi efetuada pelo auditor Antonio Expedito Santos de Miranda, que através do Parecer nº 012/202 afirmou que em atendimento a intimação dirigida ao autuado foram apresentados arquivos magnéticos, nos formatos Excel e PDF, contendo os seguintes documentos:

- *Relatório de estorno por nota fiscal e por insumo;*
- *Chave de acesso das notas fiscais e CT-es - Operações vinculadas ao DESENVOLVE;*
- *Apuração do SPED Fiscal comprovando o valor do estorno incentivado;*
- *Recibo de Envio do SPED;*
- *Arquivos Magnéticos do SPED Fiscal (TXT) e*
- *Base legal pertinente ao estorno incentivado.*

A seguir passou a demonstrar a metodologia utilizada para aferir se os valores lançados na escrita fiscal do contribuinte, a título de: “OUTROS DÉBITOS E ESTORNO DE CRÉDITOS VINCULADOS”, de fato se referem a estornos de créditos de aquisição de insumos destinados a fabricação de produtos beneficiados pelo DESENVOLVE, utilizando os elementos apresentados pelo autuado anteriormente mencionados, combinados com outras informações obtidas nos sistemas informatizados da SEFAZ/BA e outros que subsidiam o fisco em suas atividades fiscais, tais como “Portal Estadual da NF-e”; “Portal Estadual da CT-e” e “Portal do SPED Fiscal”.

Apresentou a título de exemplo o mês de JAN/2020 referentes ao valor de R\$ 17.201,31, registrado no RAICMS – JAN/2020 à título de “VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS”, e o detalhamento de sua composição. Vide “FIGURA 1”.

“RAICMS – JAN/2020”

FIGURA 1

| REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS | | |
|---|--|------------------------|
| CONTRIBUINTE: SQM VITAS Brasil Agroind., Import e Export LTDA | INSCRIÇÃO ESTADUAL: 88344661 | |
| CNPJ/CPF: 12.057.737/0001-20 | | |
| PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/01/2020 a 31/01/2020 | | |
| Período de Apuração: 01/01/2020 a 31/01/2020 | | |
| | Descrição | Valor R\$ |
| SAÍDAS E PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO | | 1.168.924,18 |
| VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO (decorrentes do documento fiscal) | | 0,00 |
| VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO DO IMPOSTO | | 3.441,87 |
| VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS | | 17.201,31 |
| VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS POR ENTRADAS E AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO | | 973.775,58 |
| VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO (decorrentes do documento fiscal) | | 0,00 |
| VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO DO IMPOSTO | | 18.464,96 |
| VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE DÉBITOS | | 50,64 |
| VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR DO período ANTERIOR | | 0,00 |
| VALOR DO SALDO DEVEDOR | | 197.276,18 |
| VALOR TOTAL DAS DEDUÇÕES | | 167.429,87 |
| VALOR TOTAL DO ICMS A RECOLHER | | 29.846,31 |
| VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O período SEGUINTE | | 0,00 |
| VALORES RECOLHIDOS OU A RECOLHER, EXTRA-APURAÇÃO | | 145.482,17 |
| (...) | | |
| DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS | | |
| Código do Ajuste | Descrição do Ajuste | Valor do Ajuste |
| BA010002 | ESTORNO DE CRÉDITOS - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ART. 312 §1º DO RICMS Estorno de crédito conforme RICMS - BA art. 310 e 312 | 17.201,31 |
| VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS | | 17.201,31 |

Verifica-se que este valor de R\$ 17.201,31, corresponde ao valor total indicado pelo contribuinte no demonstrativo por ele produzido contido na aba denominada “*Demonst. Analítico*” do arquivo “Estorno de ICMS - 01.2020”. Vide “FIGURA 2”.

FIGURA 2
DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO “ESTORNO DE ICMS - 01.2020”

| Data Documento | Ajuste Apuração | Valor Ajuste | Observação |
|----------------|--|---------------|--|
| 31/01/2020 | Estorno de Créditos - Operações Subsequentes com Red. de Baixa | R\$ 17.201,31 | Estorno de credito conforme RICMS - BA art. 310 e 312. |
| (...) | | | |

Verifica-se também, que este valor de R\$ 17.201,31, corresponde ao somatório dos valores totais indicados pelo contribuinte nos demonstrativos por ele produzidos, contidos nas abas denominadas “*Estorno de crédito - Insumos*” e “*Estorno de Créditos - Frete CIF*”, ambas do arquivo “*Estorno de ICMS - 01.2020*”. Vide “FIGURA 3”.

“Planilhas Estorno de crédito de ICMS - Insumos e seus transportes e Estorno de crédito de ICMS relativo ao frete - (cláusula CIF)”

FIGURA 3
DEMONSTRATIVOS ANALÍTICOS DO “ESTORNO DE ICMS - 01.2020”

| Estorno de crédito de ICMS - Insumos e seus transportes | | | | | | | | | | | | | |
|---|---------------------------------------|------------|--------------|-----------------|----------|---------------|------|-------------------------------------|----------------------|------|----------|--------|--------|
| nf | CHAVE DE ACESSO | ENTRADA | MOVIMENTACAO | DESCRICAOP | TOTAL | ESTADO | ICMS | CFOP | NATUREZA DA OPERAÇÃO | ICMS | ALIQUOTA | CUSTOS | RESUMO |
| 343860 | 3519124917717100013450002000043506* | 07/01/2020 | MCM Quí | 1249 Sulfato de | 92900 SP | R\$ 35.390,14 | 210 | Compra para a indus/trilização | 2477,52 | | | | |
| 343866 | 3519124917717100013450002000043508* | 07/01/2020 | MCM Quí | 1250 Molibdato | 92900 SP | R\$ 7.865,29 | 210 | Compra para a indus/trilização | 550,57 | | | | |
| 343872 | 3519124917717100013450002000043509* | 07/01/2020 | MCM Quí | 1251 Ácido | 92900 SP | R\$ 2.877,00 | 210 | Compra para a indus/trilização | 160,00 | | | | |
| 246350 | 3519121579271000013507570000246350* | 09/01/2020 | Rajan | 1251 Frete loco | 1637,12 | R\$ 1.367,14 | 2302 | Aquis.ição de Trans.porte - matéria | 114,6 | | | | |
| 236572 | 422000289568889000140500010002023672* | 17/01/2020 | INPLAC F | 1267 Sacos bco | 55945 SP | R\$ 55.945,00 | 210 | Compra para a indus/trilização | 3856,15 | | | | |
| 236573 | 422000289568889000140500010002023673* | 17/01/2020 | INPLAC F | 1268 Sacos 25kg | 9217,04 | R\$ 9.217,04 | 210 | Compra para a indus/trilização | 550,1 | | | | |
| 236574 | 422000289568889000140500010002023674* | 17/01/2020 | INPLAC F | 1269 Sacos Bco | 55945 SP | R\$ 55.945,00 | 210 | Compra para a indus/trilização | 3645,19 | | | | |
| 236575 | 422000289568889000140500010002023675* | 17/01/2020 | INPLAC F | 1270 Sacos Bco | 26196,50 | R\$ 26.196,50 | 210 | Compra para a indus/trilização | 1600,33 | | | | |
| 236576 | 422000289568889000140500010002023676* | 17/01/2020 | INPLAC F | 1274 Sacos Bco | 9546,11 | R\$ 9.546,14 | 210 | Compra para a indus/trilização | 566,37 | | | | |
| 236577 | 422000289568889000140500010002023677* | 17/01/2020 | INPLAC F | 1275 Sacos Bco | 1518,50 | R\$ 1.518,50 | 210 | Compra para a indus/trilização | 100,13 | | | | |
| 236578 | 422000289568889000140500010002023678* | 17/01/2020 | INPLAC F | 1277 Sacos Bco | 9713,82 | R\$ 9.713,82 | 210 | Compra para a indus/trilização | 579,97 | | | | |
| 236579 | 422000289568889000140500010002023679* | 17/01/2020 | INPLAC F | 1278 Sacos Bco | 23841,00 | R\$ 23.841,00 | 210 | Compra para a indus/trilização | 1566,87 | | | | |
| 235583 | 422000289568889000140500010002023583* | 17/01/2020 | INPLAC F | 1280 Sacos 25kg | 8263,00 | R\$ 8.263,00 | 210 | Compra para a indus/trilização | 500,24 | | | | |
| 235584 | 422000289568889000140500010002023584* | 17/01/2020 | INPLAC F | 1281 Sacos 25kg | 8263,00 | R\$ 8.263,00 | 210 | Compra para a indus/trilização | 507,54 | | | | |
| 235585 | 422000289568889000140500010002023585* | 17/01/2020 | INPLAC F | 1282 Sacos 25kg | 8675,97 | R\$ 8.675,97 | 210 | Compra para a indus/trilização | 520,35 | | | | |
| 235586 | 422000289568889000140500010002023586* | 17/01/2020 | INPLAC F | 1284 Sacos 10kg | 2634,00 | R\$ 2.634,00 | 210 | Compra para a indus/trilização | 167,02 | | | | |
| 235587 | 422000289568889000140500010002023587* | 17/01/2020 | INPLAC F | 1285 Sacos 25kg | 8107,75 | R\$ 8.107,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 561,51 | | | | |
| 235588 | 422000289568889000140500010002023588* | 17/01/2020 | INPLAC F | 1286 Sacos 25kg | 1014,40 | R\$ 1.014,40 | 210 | Compra para a indus/trilização | 62,06 | | | | |
| 235617 | 422000289568889000140500010002023617* | 17/01/2020 | INPLAC F | 2841 Sacos Vazv | 27192,50 | R\$ 27.192,50 | 210 | Compra para a indus/trilização | 1903,47 | | | | |
| 235618 | 422000289568889000140500010002023618* | 17/01/2020 | INPLAC F | 2842 Sacos Vazv | 2946,00 | R\$ 2.946,00 | 210 | Compra para a indus/trilização | 2050,88 | | | | |
| 235619 | 422000289568889000140500010002023619* | 17/01/2020 | INPLAC F | 2843 Sacos Vazv | 10610,00 | R\$ 10.610,00 | 210 | Compra para a indus/trilização | 744,65 | | | | |
| 328865 | 1003477037000013500001000238865* | 17/01/2020 | Camargo | 1750 Bobina Er | 27616,90 | R\$ 9.200,00 | 210 | Compra para a indus/trilização | 644,14 | | | | |
| 328866 | 1003477037000013500001000238866* | 17/01/2020 | Camargo | 1750 Bobina Er | 27616,90 | R\$ 9.200,00 | 210 | Compra para a indus/trilização | 644,14 | | | | |
| 328867 | 1003477037000013500001000238867* | 17/01/2020 | Camargo | 1751 Bobina Er | 1511,25 | R\$ 1.511,25 | 210 | Compra para a indus/trilização | 531,68 | | | | |
| 328868 | 1003477037000013500001000238868* | 17/01/2020 | Camargo | 1752 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328869 | 1003477037000013500001000238869* | 17/01/2020 | Camargo | 1753 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328870 | 1003477037000013500001000238870* | 17/01/2020 | Camargo | 1754 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328871 | 1003477037000013500001000238871* | 17/01/2020 | Camargo | 1755 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328872 | 1003477037000013500001000238872* | 17/01/2020 | Camargo | 1756 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328873 | 1003477037000013500001000238873* | 17/01/2020 | Camargo | 1757 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328874 | 1003477037000013500001000238874* | 17/01/2020 | Camargo | 1758 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328875 | 1003477037000013500001000238875* | 17/01/2020 | Camargo | 1759 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328876 | 1003477037000013500001000238876* | 17/01/2020 | Camargo | 1760 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328877 | 1003477037000013500001000238877* | 17/01/2020 | Camargo | 1761 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328878 | 1003477037000013500001000238878* | 17/01/2020 | Camargo | 1762 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328879 | 1003477037000013500001000238879* | 17/01/2020 | Camargo | 1763 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328880 | 1003477037000013500001000238880* | 17/01/2020 | Camargo | 1764 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328881 | 1003477037000013500001000238881* | 17/01/2020 | Camargo | 1765 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328882 | 1003477037000013500001000238882* | 17/01/2020 | Camargo | 1766 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328883 | 1003477037000013500001000238883* | 17/01/2020 | Camargo | 1767 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328884 | 1003477037000013500001000238884* | 17/01/2020 | Camargo | 1768 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328885 | 1003477037000013500001000238885* | 17/01/2020 | Camargo | 1769 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328886 | 1003477037000013500001000238886* | 17/01/2020 | Camargo | 1770 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328887 | 1003477037000013500001000238887* | 17/01/2020 | Camargo | 1771 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328888 | 1003477037000013500001000238888* | 17/01/2020 | Camargo | 1772 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328889 | 1003477037000013500001000238889* | 17/01/2020 | Camargo | 1773 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328890 | 1003477037000013500001000238890* | 17/01/2020 | Camargo | 1774 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328891 | 1003477037000013500001000238891* | 17/01/2020 | Camargo | 1775 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328892 | 1003477037000013500001000238892* | 17/01/2020 | Camargo | 1776 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328893 | 1003477037000013500001000238893* | 17/01/2020 | Camargo | 1777 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328894 | 1003477037000013500001000238894* | 17/01/2020 | Camargo | 1778 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328895 | 1003477037000013500001000238895* | 17/01/2020 | Camargo | 1779 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328896 | 1003477037000013500001000238896* | 17/01/2020 | Camargo | 1780 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328897 | 1003477037000013500001000238897* | 17/01/2020 | Camargo | 1781 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328898 | 1003477037000013500001000238898* | 17/01/2020 | Camargo | 1782 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328899 | 1003477037000013500001000238899* | 17/01/2020 | Camargo | 1783 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328900 | 1003477037000013500001000238900* | 17/01/2020 | Camargo | 1784 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328901 | 1003477037000013500001000238901* | 17/01/2020 | Camargo | 1785 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328902 | 1003477037000013500001000238902* | 17/01/2020 | Camargo | 1786 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328903 | 1003477037000013500001000238903* | 17/01/2020 | Camargo | 1787 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328904 | 1003477037000013500001000238904* | 17/01/2020 | Camargo | 1788 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328905 | 1003477037000013500001000238905* | 17/01/2020 | Camargo | 1789 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328906 | 1003477037000013500001000238906* | 17/01/2020 | Camargo | 1790 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328907 | 1003477037000013500001000238907* | 17/01/2020 | Camargo | 1791 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328908 | 1003477037000013500001000238908* | 17/01/2020 | Camargo | 1792 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328909 | 1003477037000013500001000238909* | 17/01/2020 | Camargo | 1793 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328910 | 1003477037000013500001000238910* | 17/01/2020 | Camargo | 1794 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328911 | 1003477037000013500001000238911* | 17/01/2020 | Camargo | 1795 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328912 | 1003477037000013500001000238912* | 17/01/2020 | Camargo | 1796 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328913 | 1003477037000013500001000238913* | 17/01/2020 | Camargo | 1797 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328914 | 1003477037000013500001000238914* | 17/01/2020 | Camargo | 1798 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328915 | 1003477037000013500001000238915* | 17/01/2020 | Camargo | 1799 Bobina Er | 6312,25 | R\$ 3.125,75 | 210 | Compra para a indus/trilização | 574,49 | | | | |
| 328916 | 1003477037000013500001000238916* | | | | | | | | | | | | |

For more information about the study, please contact the study team at 1-800-258-4238 or visit www.cancer.gov.

| Nº CT-e | CHAVE DE ACESSO | Emissão | Transportador | (UF) Destino | Valor do Frete Base de Cálculo | ICMS (%) | Valor do Crédito de ICMS | Esteira dos créditos |
|---------|-----------------|---------|---------------|--------------|--------------------------------|----------|--------------------------|----------------------|
| | | | | | 00,70% | | | |

TOTAL DO “ESTORNO DE ICMS - 01.2020”: R\$5.785,59 + R\$11.415,72 = R\$17.201,31

Abrindo a “Planilha Estorno de crédito de ICMS - Insumos e seus transportes”, observa-se que, dentre os itens que a compõem, está a NF-e nº 43586, de 17/12/2019, chave de acesso nº 35191244917714000134550020000435861100090366, a qual se encontra indicada na “linha 6” da mencionada planilha. Vide “FIGURA 4”.

FIGURA 4
“ESTORNO DE ICMS - 01.2020” – NF-e Nº 43586

| Estorno de crédito de ICMS - Insumos e seus transportes | | | | | | | | | | | |
|---|-------|--|------------|--|---------------|-----------------------------------|---------|------------|----------------------|------|---------|
| 2 | 3 | 4 | NF | CHAVE DE ACESSO | ENTRADA | DESCRIÇÃO | Base | CFOP | NATUREZA DA OPERAÇÃO | ICMS | Estorno |
| 5 | 43586 | 35191244917714000134550020000435861100090366 | 07/01/2020 | Sulfato de Zinco Monohidratado 35% - Matéria Prima | R\$ 35.393,14 | 2101 Compra para Industrialização | 2477,52 | R\$ 317,16 | | | |
| 6 | 43586 | 35191244917714000134550020000435861100090366 | 07/01/2020 | Molibdato de Sódio 39% - Matéria Prima | R\$ 7.865,29 | 2101 Compra para Industrialização | 550,57 | R\$ 70,48 | | | |
| 7 | 43586 | 35191244917714000134550020000435861100090366 | 07/01/2020 | Sulf. de Cobre Monohidrato 25kg - Matéria P | R\$ 23.166,57 | 2101 Compra para Industrialização | 1621,66 | R\$ 207,60 | | | |
| (...) | | | | | | | | | | | |

Mediante exame da NF-e nº 43586, de 17/12/2019, chave de acesso nº 35191244917714000134550020000435861100090366, constata-se que tal documento acoberta operação de aquisição de produtos tais como o molibdato de sódio (destacado na FIGURA 4), produto este que, segundo o sujeito passivo, seria matéria prima na fabricação dos produtos beneficiados pelo DESENOLVE. Vide “FIGURA 5”

“NF-e nº 43586, de 17/12/2019”

FIGURA 5
“ESTORNO DE ICMS - 01.2020” – DETALHES DA NF-e Nº 43586

“NF-e nº 43586 (35191244917714000134550020000435861100090366)”

| Chave de Acesso | | | | Versão |
|--|--|------------------------------------|--------------------------------------|----------------------------------|
| 35191244917714000134550020000435861100090366 | | | | 4.00 |
| NF-e | Emitente | Destinat. | Prod./Serv. | Totais |
| Modelo | Série | Número | Data de Emissão | Data/Hora de Saída ou da Entrada |
| 55 | 2 | 43586 | 17/12/2019 17:57:00-03:00 | 17/12/2019 17:57:00-03:00 |
| Dados da NF-e | | | | |
| Modelo | Série | Número | Data de Emissão | Valor Total da Nota Fiscal |
| 55 | 2 | 43586 | 17/12/2019 17:57:00-03:00 | 92.900,00 |
| Emitente | | | | |
| CNPJ | Nome / Razão Social | | Inscrição Estadual | UF |
| 44.917.714/0001-34 | MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA | | 264001765118 | SP |
| Destinatário | | | | |
| CNPJ | Nome / Razão Social | | Inscrição Estadual | UF |
| 12.057.737/0001-20 | SQM-VITAS BRASIL AGROIND. IMP. E EXP. LTDA | | 88344661 | BA |
| Destino da operação | Consumidor final | | Presença do Comprador | |
| 2 - Operação Interestadual | 1 - Consumidor final | | 9 - Operação não presencial (outros) | |
| (...) | | | | |
| Num. | Descrição | Qtde. | Unidade Comercial | Valor(R\$) |
| 3 | MOLIBDATO DE SÓDIO | 200,0000 | KG | 11.235,96 |
| (...) | | | | |
| :: ICMS Normal e ST | | | | |
| Origem da Mercadoria | Tributação do ICMS | Modalidade Definição da BC do ICMS | | |
| 0 - Nacional | 20 - Com redução de base de cálculo | 3 - Valor da Operação | | |
| Base de Cálculo | Aliquota | Valor | | |
| 7.865,17 | 7,0000 | 550,57 | | |
| (...)" | | | | |

Como informação adicional, registre-se que o mencionado produto está classificado no Código NCM/SH 2841.70.20, e inserido no Capítulo 28 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) que trata dos “Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos”, e não no Capítulo 31 destinado aos “Adubos (fertilizantes)”. Vide “FIGURA 5-A”.

“*TIPI*”

FIGURA 5-A
**“TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS (TIPI)”**

"(...)

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos;
compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos,
de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

(...)

| | | |
|--------------|---|---|
| 28.41 | Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos. | |
| 2841.30.00 | - Dicromato de sódio | 0 |
| 2841.50 | - Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos | |
| 2841.50.1 | Cromatos e dicromatos | |
| 2841.50.11 | Cromato de amônio; dicromato de amônio | 0 |
| 2841.50.12 | Cromato de potássio | 0 |
| 2841.50.13 | Cromato de sódio | 0 |
| 2841.50.14 | Dicromato de potássio | 0 |
| 2841.50.15 | Cromato de zinco | 0 |
| 2841.50.16 | Cromato de chumbo | 0 |
| 2841.50.19 | Outros | 0 |
| 2841.50.20 | Peroxocromatos | 0 |
| 2841.6 | - Manganitos, manganatos e permanganatos: | |
| 2841.61.00 | -- Permanganato de potássio | 0 |
| 2841.69 | -- Outros | |
| 2841.69.10 | Manganitos | 0 |
| 2841.69.20 | Manganatos | 0 |
| 2841.69.30 | Permanganatos | 0 |
| 2841.70 | - Molibdatos | |
| 2841.70.10 | De amônio | 0 |
| 2841.70.20 | De sódio | 0 |

(...)

Capítulo 31

Adubos (fertilizantes)

(...)"

Por fim, mister se faz salientar que: (i) a NF-e nº 43586, de 17/12/2019, chave de acesso nº 35191244917714000134550020000435861100090366, encontra-se registrada na escrituração fiscal do impugnante, “REM – JAN/2020”, no “*CFOP 2101 - Compra para industrialização ou produção rural*”, no qual classificam-se as compras de mercadorias que serão utilizadas em processo de industrialização ou produção rural; (ii) conforme o sistema INC - Informações do Contribuinte” da SEFAZ/BA, a atividade econômica principal do contribuinte é a “*2013402 - Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais*”; e (iii) o benefício do Desenvolve concedido ao sujeito passivo por intermédio da Resolução Nº 46/2012, abrange a produção de fertilizantes minerais simples, mistos e complexos, líquidos e hidrossolúveis, suplementos, sais minerais e produtos saneantes. Vide “FIGURAS 6; 7 e 8”.

“REM - JAN/2020”

FIGURA 6

| REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS | | | | | | | | | | | PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2020 a 31/01/2020 | | |
|---|--------------|----------|--------|------------------------------|----------|----------------------|--------------------|---------------------------------|------|--------------------|---|--|--|
| CONTRIBUINTE: SQM VITAS Brasil Agroind., Import e Export LTDA CNPJ/CPF: 12.057.737/0001-20 | | | | INSCRIÇÃO ESTADUAL: 88344661 | | | | UF: BA MUNICÍPIO: Candeias - BA | | | | | |
| Data Entrada | Data emissão | Nº Doc. | Modelo | Série | Subsérie | Simulação | CNPJ/CPF | IE | UF | Município | Razão social | Redução da Base de Cálculo | |
| | | CST/ICMS | CFOP | Aliquota ICMS | | Base de Cálculo ICMS | Valor ICMS | Base de Cálculo | | Valor ICMS ST | Valor IPI | | |
| 06/01/2020 | 06/01/2020 | 640 | 3949 | 0,00 | | 74.807,18 | 0,00 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 06/01/2020 | 06/01/2020 | 63606 | 55 | 001 | | 00 | | | | | Exterior | HEBEI MONBAND WATER SOLUBLE FERTILIZER CO.,LTD | |
| 06/01/2020 | 06/01/2020 | 640 | 3949 | 0,00 | | 74.807,18 | 0,00 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 06/01/2020 | 06/01/2020 | 63607 | 55 | 001 | | 00 | | | | | Exterior | HEBEI MONBAND WATER SOLUBLE FERTILIZER CO.,LTD | |
| 06/01/2020 | 06/01/2020 | 640 | 3949 | 0,00 | | 74.807,18 | 0,00 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 06/01/2020 | 06/01/2020 | 63608 | 55 | 001 | | 00 | | | | | Exterior | HEBEI MONBAND WATER SOLUBLE FERTILIZER CO.,LTD | |
| 06/01/2020 | 06/01/2020 | 640 | 3949 | 0,00 | | 74.807,18 | 0,00 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 06/01/2020 | 06/01/2020 | 63609 | 55 | 001 | | 00 | | | | | Exterior | HEBEI MONBAND WATER SOLUBLE FERTILIZER CO.,LTD | |
| 06/01/2020 | 06/01/2020 | 640 | 3949 | 0,00 | | 74.807,18 | 0,00 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 07/01/2020 | 01/12/2019 | 8880 | 57 | 0 | | 00 | 13.343.735/0001-60 | 117753745 | BA | Candeias - BA | FH Cruz Transportes Ltda ME | | |
| | | 000 | 1352 | 12,00 | | 5.400,00 | 5.400,00 | 648,00 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 07/01/2020 | 17/12/2019 | 14919 | 57 | 1 | | 00 | 14.730.554/0001-59 | 06143916 | BA | Candeias - BA | Araújo Coelho Transportes Ltda - Tasha Transportadora | | |
| | | 040 | 1352 | 0,00 | | 1.260,00 | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 07/01/2020 | 17/12/2019 | 43586 | 002 | | | 00 | 44.917.714/0001-3 | 765118 | SP | Cesário Lange - SP | MCM Química Industrial Ltda | | |
| | | 000 | 2101 | 7,00 | | 92.900,00 | 65.030,00 | 4.649,75 | | 0,00 | 0,00 | 27.870,00 | |

11

NF-e Nº 43586 REGISTRADA NO CFOP 2.101 - Compra para industrialização ou produção rural.
Classificam-se neste código as compras de mercadorias para serem utilizadas em processo de
industrialização ou produção rural.

“SISTEMA INC - INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE”

FIGURA 7

“ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 2013402 - FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES, EXCETO ORGANO-MINERAIS”

“(...)

Dados Cadastrais

| | |
|---|--|
| Unidade de Atendimento - SGF/DIRAT/GERAP/CORAP ME' | Unidade de Fiscalização - IFEP INDUSTRIA |
| Inscrição Estadual 088.344.661 | CNPJ/CPF 12.057.737/0001-20 |
| Razão Social VITAS BRASIL AGROINDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA | |

(...)

Atividades Econômicas

| |
|--|
| Atividade Econômica Principal 2013402 - Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais |
| Tipo de Unidade: UNIDADE PRODUTIVA |
| Forma de Atuação ESTABELECIMENTO FIXO / |

(...)”

“RESOLUÇÃO DESENVOLVE Nº 46/2012”

FIGURA 8

“RESOLUÇÃO DESENVOLVE Nº 46/2012”

“(...)

Habilita a SQM VITAS BRASIL AGROINDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., aos benefícios do DESENVOLVE.

(...)

Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto de implantação da SQM VITAS BRASIL AGROINDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 12.057.737/0001-20 e IE nº 088.344.661NO, instalada no município de Candeias, neste Estado, para produzir fertilizantes minerais simples, mistos e complexos, líquidos e hidrossolúveis, suplementos, sais minerais e produtos saneantes, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

(...)”

Por fim apresentou à seguinte conclusão;

“Diante do acima exposto, considerando cumprida a diligência solicitada pela 4ª JJF, às fls. 586 a 588, dentro dos limites de competência estabelecidos pelo regimento deste CONSEF para os diligentes da ASTEC, cujos resultados e os elementos jurídico probatórios que compõem o ANEXO I, fls. 603 a 607, estão contidos em disco de armazenamento de dados (DVD) no ANEXO II deste Parecer, às fls. 608, este Diligente CONCLUI que, no tocante à:

V.1 - Intimar o sujeito passivo a comprovar que os valores lançados na sua escrita fiscal, a título de: “OUTROS DÉBITOS E ESTORNO DE CRÉDITOS VINCULADOS”, de fato se refere ao estorno de créditos de aquisição de insumos destinados a fabricação de produtos beneficiados pelo DESENVOLVE.

A solicitação foi plenamente atendida na medida em que o contribuinte fora intimado (ANEXO I, fls. 603 a 607) a apresentar elementos probatórios que indicassem que os valores lançados na sua escrita fiscal, a título de: “OUTROS DÉBITOS E ESTORNO DE CRÉDITOS VINCULADOS”, de fato se referem ao estorno de créditos de aquisição de insumos destinados a fabricação de produtos beneficiados pelo DESENVOLVE, tendo apresentado, via e-mail, arquivos magnéticos, nos formatos Excel e PDF, contendo documentos listados no Tópico “IV.2”, conforme consignado às fls. 595 deste PAF.

E que, conforme explicitado no Tópico “IV.3” (fls. 595 a 601), a partir o cruzamento das diversas informações contidas nos arquivos apresentados pelo sujeito passivo, em sede desta diligência, com outros dados obtidos nos sistemas informatizados que subsidiam o fisco em suas atividades fiscais, tais como “Portal Estadual da NF-e”; “Portal Estadual da CT-e” e “Portal do SPED Fiscal”, é possível aferir se os valores lançados na escrita fiscal do contribuinte, a título de: “OUTROS DÉBITOS E ESTORNO DE CRÉDITOS VINCULADOS”, de fato se referem a estornos de créditos de aquisição de insumos destinados a fabricação de produtos beneficiados pelo DESENVOLVE. S.M.J dos Senhores Julgadores que compõem a 4ª JJF.”

A autuada ao ser científica se pronuncia às fls. 615 a 619 e 4JJF e após fazer uma síntese dos fatos transcreve o inteiro teor da conclusão da diligência e afirma que se verifica que o Auditor

Fiscal da ASTEC, ao emitir seu parecer técnico, concordou com a metodologia utilizada, ao serem considerados os estornos de créditos incentivados no cálculo do DESENOLVE, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 27/09. Entretanto, diz ser necessária prestar alguns esclarecimentos referentes aos pontos levantados pelo parecerista, no que se refere ao produto **Molibdato de Sódio**, que ao seu entender não poderia compor o cálculo do benefício, eis que estaria classificado no código NCM/SH 2841.70.20 e inserido no Capítulo 28 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, portanto não se trataria de fertilizante, conforme trechos que reproduziu

Como informação adicional, registre-se que o mencionado produto está classificado no Código NCM/SH 2841.70.20, e inserido no Capítulo 28 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) que trata dos “*Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos*”, e não no Capítulo 31 destinado aos “*Adubos (fertilizantes)*”. Vide “FIGURA 5-A”.

(Parecer ASTEC nº 012/2024 – fls. 598-599)

Por fim, mister se faz salientar que: (i) a NF-e nº 43586, de 17/12/2019, chave de acesso nº 35191244917714000134550020000435861100090366, encontra-se registrada na escrituração fiscal do impugnante, “REM – JAN/2020”, no “CFOP 2101 - Compra para industrialização ou produção rural”, no qual classificam-se as compras de mercadorias que serão utilizadas em processo de industrialização ou produção rural; (ii) conforme o sistema INC - Informações do Contribuinte” da SEFAZ/BA, a atividade econômica principal do contribuinte é a “2013402 - Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais”; e (iii) o benefício do Desenvolve concedido ao sujeito passivo por intermédio da Resolução Nº 46/2012, abrange a produção de fertilizantes minerais simples, mistos e complexos, líquidos e hidrossolúveis, suplementos, sais minerais e produtos saneantes. Vide “FIGURAS 6; 7 e 8”.

(Parecer ASTEC nº 012/2024 – fl. 599)

Entretanto, cumpre esclarecer que o **Molibdato de Sódio** é classificado como um fertilizante mineral simples, conforme disposto no **Anexo I da Instrução Normativa nº 39, de 8 de agosto de 2018**, do Ministério da Agricultura e Pecuária.

| FERTILIZANTE | GARANTIA MÍNIMA | | OBTENÇÃO | OBSERVAÇÃO |
|---|---------------------------|---|--------------------------------------|------------|
| | TEOR E FORMA DO NUTRIENTE | SOLUBILIDADE DO NUTRIENTE/GRANULOMETRIA | | |
| Molibdato de Sódio (Na ₂ Mo O ₄ .2H ₂ O) | 39% de Mo | Molibdênio solúvel em água na forma de | Reação do Trióxido de Molibdênio com | |
| | | | Hidróxido de Sódio. | |

A ora manifestante utiliza o referido fertilizante mineral simples como mistura/*blend* em seus produtos, como pode ser exemplificado pela estrutura do produto acabado *Dripsol Produção 12.06.40 Sc 25Kg* (NCM 3105.20.00). Veja-se:

| Nº DO PRODUTO | NOME DO PRODUTO | Família_PRODUTO | TIPO DE ESTRUTURA DE PRODUTOS | Ativo? | DEPOSITO | REGRA DE DIST. | Nº DO ITEM | COMPONENTES |
|---|-----------------|-----------------|-------------------------------|--------|----------|--|------------|-------------|
| 1270 Dripsol Produção 12.06.40 Sc 25 Kg | WSNPK | PRODUCAO | Sim | 4 | SPEWSPNK | 1278 Saco Boca Aberta Dripsol Produção 25 Kg | | |
| 1270 Dripsol Produção 12.06.40 Sc 25 Kg | WSNPK | PRODUCAO | Sim | 4 | SPEWSPNK | 1829 Sulfato de Magnésio Anidro BB - Matéria Prima | | |
| 1270 Dripsol Produção 12.06.40 Sc 25 Kg | WSNPK | PRODUCAO | Sim | 4 | SPEWSPNK | 1827 MAP Purificado BB - Matéria Prima | | |
| 1270 Dripsol Produção 12.06.40 Sc 25 Kg | WSNPK | PRODUCAO | Sim | 4 | SPEWSPNK | 4086 NITRATO DE AMONIO NCM: 3102.30.00 BB NACIONAL | | |
| 1270 Dripsol Produção 12.06.40 Sc 25 Kg | WSNPK | PRODUCAO | Sim | 4 | SPEWSPNK | 1690 MKP BB - Matéria Prima | | |
| 1270 Dripsol Produção 12.06.40 Sc 25 Kg | WSNPK | PRODUCAO | Sim | 4 | SPEWSPNK | 1250 Molibdato de Sódio 39% - Matéria Prima | | |
| 1270 Dripsol Produção 12.06.40 Sc 25 Kg | WSNPK | PRODUCAO | Sim | 4 | SPEWSPNK | 3412 Ácido Bórico - Matéria Prima | | |
| 1270 Dripsol Produção 12.06.40 Sc 25 Kg | WSNPK | PRODUCAO | Sim | 4 | SPEWSPNK | 4289 Dripsol NKS 12.00.45 BB 1200 Kg Semi Acabado | | |

Adicionalmente, é importante ressaltar que o Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), intitulado “*Adubos (Fertilizantes)*”, não deve ser interpretado de forma taxativa. Ou seja, nem tudo que está no Capítulo 31 é necessariamente um adubo ou fertilizante, e nem todo fertilizante deve ser classificado no referido capítulo, como é o caso do **Molibdato de Sódio**, classificado no Capítulo 28.

De acordo com a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH - 1), os títulos dos capítulos possuem apenas valor indicativo, sendo a correta classificação fundamentada pelos textos das posições e nas Notas de Seção e de Capítulo, conforme disposto na segunda parte da referida regra:

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1 - Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

No presente caso, o **Molibdato de Sódio**, embora reconhecido como fertilizante mineral simples, não está classificado no Capítulo 31, mas sim no Capítulo 28 da NCM, em conformidade com as Notas Legais que orientam a classificação fiscal e em respeito ao princípio de precedência da RGI/SH – 1 em relação às demais Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Portanto, embora o **Molibdato de Sódio** seja um fertilizante, o mesmo não se encontra classificado no Capítulo 31 “*Adubos (Fertilizantes)*” da NCM, mas sim no Capítulo 28, intitulado “*Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos*”. Essa classificação reflete a especificidade do produto em conformidade com os textos das posições e com as Notas de Seção e de Capítulo, em atenção à RGI/SH nº 1.

Dessa forma, em razão dos esclarecimentos acima, requer seja remetido o presente processo administrativo fiscal ao autuante para, querendo, se manifestar, em obediência ao determinado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal.

Por fim, requer o julgamento de total improcedência do Auto de Infração nº 207140.0017/21-0.

O autuante se manifesta às fls. 626 a 628 dizendo que esta 4ª JJF converteu o processo em diligência visando à comprovação da origem dos valores lançados como estornos de créditos, mormente se seriam referentes a insumos aplicados na produção beneficiada.

Tal pedido deveu-se ao teor do Auto de Infração, que considerou irregular a alocação daqueles valores no saldo devedor passível do incentivo, em vez de lança-los no saldo devedor não passível do incentivo.

Ocorre que a defesa da autuada foi direcionada no sentido de que a parte do crédito fiscal estornado referiam-se aos insumos consumidos na produção beneficiada e, por conseguinte, deveriam ser incluídos no saldo devedor passível do incentivo.

De fato, a Diligência Fiscal comprovou que a parcela dos créditos fiscais estornadas são referentes aos créditos tomados quando da aquisição insumos aplicados na produção beneficiada. Assim, não houve controvérsia acerca desse fato e não há nenhum reparo a fazer sobre o resultado da Diligência Fiscal.

Externa o entendimento de que o cerne da questão não devia estar centrado na origem dos créditos fiscais dos insumos, mas, sim, no destino dos estornos. A pergunta que deve ser feita seria o que fazer quando um crédito deve ser anulado, o que se discute neste momento é a destinação da parcela daqueles créditos fiscais que não pode ser utilizada e deve ser estornada, noutra palavra, anulada.

Afirma que o procedimento regular para anular um crédito indevido, anteriormente tomado, seria oferece-lo à tributação, juntamente com outros débitos. Ocorre que, o contribuinte, ao incluir os valores dos estornos de crédito no saldo devedor passível do incentivo estaria, na prática, oferecendo à tributação apenas 10% do estorno de crédito que deveria ter sido debitado ao nível de 100%.

Entende que tal prática estaria totalmente contrária a legislação tributária, que ordena a anulação integral da parcela sujeita ao estorno, e transcreve o disposto no item 2.1 da Instrução Normativa nº 27/09.

Nessa trilha, assevera que o contribuinte lançou regularmente em sua escrita fiscal um crédito do ICMS vinculado ao incentivo, mas na apuração do referido imposto o Estado exige seu estorno parcial. Noutras palavras, a parcela deste mesmo crédito fiscal que deve ser estornada perdeu o vínculo decorrente da anulação por conta da redução da base de cálculo relativa aos produtos resultantes da produção.

Por esta via, entende que o estorno de crédito fiscal só pode ser efetivado se o lançamento ocorrer com efeito de débito fiscal para compor o saldo devedor não passível do incentivo.

Conclui que, por tais razões, o lançamento tributário dos valores que foram removidos do saldo devedor passível de dilação de prazo e realocados para o saldo não passível de dilação, efetivamente, corresponde ao ICMS não recolhido e deve ser exigido INTEGRALMENTE.

Finaliza opinando pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

De acordo com o constante da inicial, o presente lançamento tributário foi efetivado para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 549.341,29, mais multa no percentual de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *“Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo, prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve”*

Em complemento foi acrescentado que: *“O contribuinte inclui indevidamente na apuração do saldo devedor passível do incentivo valores relativos aos estornos de créditos fiscais sobre aquisições de embalagens e matérias-primas, bem como referente ao consumo de energia elétrica e de serviços de transporte de cargas, quando deveria ter incluído aqueles valores no saldo devedor não incentivado, reduzindo assim, o ICMS normal devido”*.

Preliminarmente, reclama o sujeito passivo que é nula a presente autuação, por cerceamento do direito de defesa, pois, ao seu entender, não foi demonstrado, de forma clara, o embasamento legal, que motivou o suposto recolhimento a menos do ICMS.

Não há como prosperar essa preliminar de nulidade, posto que foram elaboradas, pela Autuante, planilhas que contêm todas as informações necessárias para a demonstração da infração, e as mesmas foram encaminhadas ao autuado, via Mensagem DT-e, com data de ciência em 12/12/2021, conforme comprova o documento de fl. 293.

Assim é que o mesmo compareceu ao processo trazendo planilhas e documentos que ao seu entender elidiria a infração, prova cabal de ter entendido o teor da autuação, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa, nem restrição ao exercício do contraditório por parte do sujeito passivo, ou insegurança quanto a acusação.

Ademais, conforme previsto no art. 19 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, *“A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal”*.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo autuado.

No mérito, destacou a autuada, que os valores relativos aos estornos de créditos fiscais sobre aquisições de embalagens e matérias primas, bem como referente ao consumo de energia elétrica de transporte de cargas são operações incentivadas e guardam relação direta com a atividade industrial constante do projeto habilitado, restando claro que a fiscalização não observou o contido no item 2.1.27 da Instrução Normativa 27/2009, pois as operações citadas são pertinentes aos estornos de créditos de operações incentivadas.

Indica que efetua “Vendas Interestaduais tributadas integralmente” e “Vendas Interestaduais tributadas com redução de 30%” e neste caso, efetua em sua EFD estornos de créditos de ICMS proporcionais, relativos às aquisições de insumos (CFOP 2101, energia usada na produção (CFOP

1252), transporte usado na compra de matéria prima e vendas (CFOP 2352) e (CFOP 1352)

Apresenta a título de exemplo dados relativos ao período de 01/2020:

Item A:

| CFOP | Alíquota | Base ICMS | Valor ICMS | 29,87% | 70,13% | 4% | 5.785,59 | 5.785,60 | 37.156,59 | |
|------|----------|------------|---------------|------------|--------------|----------|-------------|----------|-----------|-----------|
| | | | | BC BA | BC Outras UF | ICMS BA | ICMS Outras | Estorno | Prova | Crédito |
| 1252 | 27 | 8.447,75 | R\$ 2.280,89 | 2.523,34 | 5.924,41 | 100,93 | 1.599,59 | 580,37 | 580,37 | 1.700,52 |
| 2101 | 7 | 576.855,43 | R\$ 40.379,88 | 172.306,72 | 404.548,71 | 6.892,27 | 28.318,41 | 5.169,20 | 5.169,20 | 35.210,68 |
| 2352 | 7 | 4.020,17 | R\$ 281,41 | 1.200,82 | 2.819,35 | 48,03 | 197,35 | 36,02 | 36,02 | 245,39 |

Item B:

| Crédito de Frete | % de Vendas Interestaduais Tributadas Integralmente | % de Vendas Interestaduais Tributadas com redução de 30% | Estorno |
|------------------|---|--|------------------|
| jan/20 | 57.007,34 | 33,25% | 66,75% 11.415,72 |

Item A (CFOP'S: 1252, 2101 e 2352) R\$ 5.785,60

Item B (CFOP: 1352) R\$ 11.415,72

Estorno Total informado no SPED Fiscal R\$ 17.201,31

Em seguida apresenta tabela indicando os valores utilizados pelo Fisco e os utilizados pela empresa para a apuração do ICMS a recolher, onde se verifica que a auditoria apurou uma diferença no valor de R\$ 15.290,31 e a empresa R\$ 190,87.

Da análise do referido demonstrativo verifico que a divergência diz respeito, exclusivamente ao valor do Débito do Imposto das operações beneficiadas pois a empresa abate do débito do Imposto Operações Beneficiadas o valor registrado em sua escrituração fiscal na rubrica “OUTROS DÉBITOS E ESTORNO DE CRÉDITOS VINCULADOS”.

No caso sob análise o total do “Débito do Imposto operações Beneficiadas” foi de R\$ 1.113.148,28, valor este considerado pela fiscalização, enquanto que a empresa considerou R\$ 1.130.349,59, em razão de ter adicionado o estorno de crédito de R\$ 17.201,31, apurado da forma acima indicada, sendo que tal importância (R\$ 17.201,31) foi exigida no presente lançamento juntamente com o valor do ICMS Não dilatado e saldo decorrente das operações não vinculadas como a seguir demonstrado:

| | | |
|---|--|-----------|
| A | ICMS c /prazo não Dilatado | 16.910,02 |
| B | Debito do ICMS das operações não vinculadas | 55.775,90 |
| C | Outros Débitos e estornos de créditos não vinculados | 3.441,87 |
| D | Estornos de créditos não vinculados | 17.201,31 |
| E | Credito do ICMS das operações não vinculadas | 29.727,52 |
| F | Outros Créditos e estornos de débitos não vinculados | 18.464,96 |
| G | Valor do ICMS apurado (A+B+C+D-E-F) | 45.136,62 |
| H | ICMS Recolhido | 29.846,31 |
| I | Valor do ICMS a recolher | 15.290,31 |

O autuante ao prestar a Informação Fiscal externa o entendimento de que os estornos de crédito dito pela empresa como vinculado à industrialização incentivada perde tal condição com a realização das operações de saídas com redução de base de cálculo. Neste caso, parte do crédito fiscal correspondente aos insumos passa a condição de crédito indevido, perdendo, como consequência a vinculação prevista da produção incentivada.

Ante ao exposto, verifica-se que a controvérsia se restringe à metodologia a ser utilizada para mensuração do Saldo Devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE_SDPI, e se restringe exclusivamente ao valor dos estornos de créditos de insumos em razão do contribuinte ter dado saída de parte dos produtos industrializados e beneficiados pelo DESENVOLVE, com redução da base de cálculo.

O RICMS/12 prevê, em seu art. 312, inciso I e § 1º, sobre a obrigatoriedade de estorno do crédito fiscal tomado nas aquisições de mercadorias, objeto de saída posterior beneficiada com isenção

ou redução de base de cálculo. Veja-se o dispositivo regulamentar citado:

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

§ 1º Quando a operação ou prestação subsequente ocorrer com redução da base de cálculo, o valor do estorno será proporcional à redução, sendo que, havendo fixação expressa da carga tributária, o estorno será em relação ao percentual destacado na nota fiscal que exceder ao da carga tributária definida na legislação para a operação subsequente com a mercadoria ou com o produto dela resultante;

Por outro lado, inexiste na Instrução Normativa nº 27/09, que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), qualquer previsão no sentido de considerar os referidos estornos, como débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado - DNVP ou créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado – CNVP, por não restar comprovado de que ditos estornos se relacionavam a operações não vinculadas a atividade industrial da empresa, conforme se verifica na redação a seguir:

1. *Para cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa.*
2. *O saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:*

SDPI = SAM – DNVP + CNVP, onde:

SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;

SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);

DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;

CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.

- 2.1. *Os débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (DNVP) são os decorrentes das seguintes operações:*

(....)

“2.1.27. Valores relativos a “Outros Débitos” e “Estornos de Créditos” não vinculados a atividade industrial da empresa incentivada.”

Considerando que o sujeito passivo apresentou demonstrativo analítico nos mesmos moldes da fiscalização, fls. 317 a 548, acrescentando uma coluna relativa aos valores por ele apurados, o processo foi convertido em diligência para que auditor fiscal lotado na ASTEC, averiguasse se os valores informados no referido demonstrativo a título de: “OUTROS DÉBITOS E ESTORNO DE CRÉDITOS VINCULADOS”, de fato se referiam ao estorno de créditos de aquisição de insumos destinados a fabricação de produtos beneficiados pelo DESENVOLVE.

Através do Parecer ASTEC nº 012/2024, após um minucioso trabalho detalhado no Relatório, conclui que: *“a partir o cruzamento das diversas informações contidas nos arquivos apresentados pelo sujeito passivo, em sede desta diligência, com outros dados obtidos nos sistemas informatizados que subsidiam o fisco em suas atividades fiscais, tais como “Portal Estadual da NF-e”; “Portal Estadual da CT-e” e “Portal do SPED Fiscal”, é possível aferir que os valores lançados na escrita fiscal do contribuinte, a título de: “OUTROS DÉBITOS E ESTORNO DE CRÉDITOS VINCULADOS”, de fato se referem a estornos de créditos de aquisição de insumos destinados a fabricação de produtos beneficiados pelo DESENVOLVE.*

Aliás o próprio autuante concorda com as conclusões do diligente ao afirmar que: *“De fato, a Diligência Fiscal comprovou que a parcela dos créditos fiscais estornadas são referentes aos créditos tomados quando da aquisição insumos aplicados na produção beneficiada”.*

Entretanto, externa o entendimento de que, os questionados estornos de créditos deveriam ter sido efetuados em sua totalidade, os oferecendo à tributação, nas operações não incentivadas, opinando que o procedimento adotado pelo contribuinte, na prática, tributou apenas 10%, quando deveria ter sido debitado ao nível de 100%, o que não concordo, pois como dito anteriormente, tal procedimento não encontra respaldo na mencionada Instrução Normativa, mesmo porquê, diferentemente do afirmado pelo autuante não houve tributação apenas de 10% e sim de 100%, sendo que 10% foi recolhido no momento da apuração do imposto e 90% postergado, por força do Benefício do DESENVOLVE a que o contribuinte, comprovadamente faz jus, conforme disposto no artigo 3º do Decreto nº 8.205 de 03 de abril de 2002, e habilitação concedida a defendantee através da Resolução nº 046/2012, cópia à fl. 571.

Assim, considerando que para a apuração do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia - DESENVOLVE devem ser considerados os débitos e créditos vinculados ao projeto de investimento, e, no caso presente restou comprovado que a fiscalização excluiu indevidamente do CNVP todos os estornos de créditos, efetuados pelo contribuinte, em sua escrita fiscal, e através de diligência realizada pela ASTEC restou comprovado referir-se à aquisição de insumos destinados a fabricação de produtos beneficiados pelo DESENVOLVE, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 27/09, acolho o procedimento adotado pelo defendantee, demonstrado nas planilhas e documentos anexados às fls. 306 a 549 e conluso pela subsistência parcial da infração conforme demonstrativo a seguir:

| Data Ocorr | ICMS Apurado | ICMS Recolhido | ICMS Devido | FL. |
|------------|--------------|----------------|---------------|-----|
| mai/18 | 40.586,41 | 40.578,57 | 7,84 | 392 |
| set/18 | 140.389,50 | 139.750,81 | 638,69 | 412 |
| out/19 | 183.361,02 | 183.278,05 | 82,97 | 477 |
| jan/20 | 29.655,44 | 29.846,31 | 190,87 | 304 |
| | | Total | 920,37 | |

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$ 920,37.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207140.0017/21-0, lavrado contra **SQM VITAS BRASIL AGROINDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 920,37, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR